

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.700/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216288-97  
Impugnação: 40.010132337-85  
Impugnante: Organização Comercial Guimarães Ltda  
IE: 338078360.03-28  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatação fiscal de utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) cujo Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF), funciona em desacordo com a legislação, nos termos da Portaria SRE nº 081/09, Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento sobre a constatação fiscal ocorrida em 18/06/12, conforme Termos de Constatação (fls. 04/07), da utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), cujo Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) funciona em desacordo com o previsto na Portaria SRE nº 81/09 c/c Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, impugnação às fls. 12/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/39, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 41/48 e apresenta os documentos de fls. 49/54.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 56/57), a Impugnante se manifesta às fls. 58/61 e apresenta os documentos de fls. 62/68.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 70/73), pedindo a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Trata o presente feito fiscal de constatação, em 18/06/12 (fls. 04/07), que a Autuada utilizava equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), cujo Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) funcionava em desacordo com o previsto na Portaria SRE nº 81/09 c/c Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que é obrigação do contribuinte manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza. O programa aplicativo fiscal está previsto na legislação tributária, conforme demonstrado a seguir.

A presente lide reside no descumprimento do Requisito IX, alínea "c" do Ato COTEPE ICMS nº 21/10, que determina que a cada inicialização, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) deve:

a) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação para cada arquivo executável que realize os requisitos estabelecidos nesta especificação;

b) gerar um arquivo texto contendo a lista de arquivos autenticados, e seus respectivos códigos MD-5;

c) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação do arquivo TXT a que se refere a alínea "b" e gravar o resultado no arquivo auxiliar criptografado e inacessível ao estabelecimento usuário de que trata o item 4 do Requisito XXII, sobrepondo à gravação anteriormente realizada, devendo este código ser impresso no Cupom Fiscal, no campo:

c1) "informações complementares", no caso de ECF que disponibilize este campo, devendo utilizar este campo para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha;

c2) "mensagens promocionais", no caso de ECF que não disponibilize o campo "informações complementares", devendo utilizar a primeira linha para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha. (grifou-se).

PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 130 - O estabelecimento comercial varejista de combustível automotor deverá:

I- utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos na bomba de abastecimento.  
(grifou-se)

Dispõe, também, o art. 3º, § 3º da Portaria SRE nº 81/09, *in verbis*:

Art. 3º O Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 deverá ser substituído por versão que atenda aos referidos requisitos, no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo estabelecido no Anexo III desta Portaria, conforme a receita bruta anual do contribuinte usuário relativa ao ano de 2008.

(...)

§ 3º A utilização de PAF-ECF que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 após o prazo estabelecido no caput sujeita o estabelecimento à multa prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

Pelos textos ora colacionados, verifica-se que a Portaria SRE nº 81/09 estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 3º, § 3º determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

A Impugnante alega que a Fiscalização estadual insiste em não considerar que o Programa Aplicativo Fiscal - PAF/ECF, não cria informações; não gera dados novos; não tem a finalidade de munir o banco de dados interligado à impressora fiscal de informações. O PAF/ECF existe, exclusivamente, para cumprir o obsequioso mister de colher e formatar as informações que lhes são repassadas pela bomba medidora por meio da placa concentradora (art. 130, inciso I, da Portaria nº 68/08).

Logo após, infere que o Ato COTEPE de nº 06/08 não dispõe sobre o conteúdo das informações que devem constar dos relatórios obrigatórios preconizados pelos seus anexos; este ato se limita a dispor sobre o “esqueleto” dos preditos relatórios, arquivos ou dados que serão absorvidos pelo ECF. Como prova, cita e transcreve o item 2, do requisito XXXII, do Anexo I do predito ato.

Em seguida, alega que o preceito normativo não menciona, em momento algum, que o PAF/ECF deverá criar, inserir ou gerar as informações relativas aos abastecimentos; **ele deve, tão somente, capturar, armazenar e gravar as informações que provenham das bombas, através das placas concentradoras**; e pela terceira vez a Impugnante argumenta que o PAF/ECF não tem qualquer ingerência sobre o conteúdo das informações capturadas, gravadas e armazenadas, limitando-se, insista-se e repita-se a tratar e formatar tais informações como se extrai da alínea “f” do requisito XXXV do Anexo I do Ato COTEPE, o qual transcreve. (Grifou-se)

Continua no sentido de esclarecer que todas as informações exigidas pela norma predita anteriormente encontram-se formalmente descritas no relatório de encerrantes anexado pela Fiscalização ao Auto de Infração. A forma e os campos obrigatórios estão todos lá, não havendo no ECF ou no PAF qualquer irregularidade passível de autuação. **“O conteúdo destas informações, contudo, insista-se, não se origina do PAF mas, ou da placa concentradora, ou do próprio computador, conforme determina o item 7.2, campo 8, do Anexo XI (sic) do Ato COTEPE de nº 06/08.”** (Grifou-se)

O Fisco informa, quanto à argumentação da Impugnante, que foi repetida inúmeras vezes de que o PAF/ECF não gera, não cria não insere informações em documentos, relatórios ou arquivos apenas formata informações que lhe são enviadas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo sistema de automação, que é composto pelas placas de automação, as bombas de abastecimentos interligadas ao ECF e o computador, tem-se pleno conhecimento.

O que está dito no relatório do Auto de Infração, motivo da autuação, é que o PAF/ECF instalado no computador da Impugnante, apresenta o uso de programa aplicativo fiscal irregular, programa este que foi desenvolvido pela empresa E-Premmier Informática Ltda, CNPJ 03.859.426/0001-93.

Destaca-se que foi gerado um arquivo em formato txt em desacordo com o Ato COTEPE nº 06/08 com redação dada pelo Ato COTEPE nº 51/11, Anexo IX (Dados Técnicos para Geração do Arquivo Eletrônico Controle de Encerrantes), especificamente o Registro C2, nº 14, posição 135 a 142.

Na realidade o que ocorreu foi uma falha de programação como demonstrado por meio dos documentos anexados: Identificação do PAF/ECF, com data de 15/08/12, e novo arquivo controle de encerrantes colhido também em 15/08/12, do mesmo modo que o anterior, do qual imprimiu-se a primeira página para ilustrar, mediante comparação com o documento anexado anteriormente: Identificação do PAF/ECF datado de 18/06/12 observa-se claramente que na data da autuação a Impugnante utilizava em seu estabelecimento a versão 1.22.0.0, a qual apresentou o problema objeto da presente autuação. Em 15/08/12 o problema não se apresentava mais e a versão utilizada era a 1.22.0.1. Está aí a prova cabal que o defeito era no *software*, o programa aplicativo fiscal (PAF/ECF).

A infração é objetiva, a conduta encontra-se devidamente tipificada na legislação de regência, o que torna imperioso o reconhecimento de sua consumação com a imposição da penalidade cabível.

Os argumentos apresentados pela Impugnante não tem o condão de desconstituir o trabalho fiscal ou mesmo de descaracterizar a infração praticada.

Cumprе ressaltar que o presente caso não se trata de uma simples falta de cumprimento de obrigação acessória, pois a utilização de programa aplicativo cadastrado é um indicativo de fundamental importância para que a Fiscalização possa acompanhar de maneira eficaz e, com informações precisas, as reais operações dos postos revendedores de combustíveis.

Na ausência das normas exigidas pela legislação, o trabalho da Fiscalização de acompanhamento das operações realizadas pelo Contribuinte fica prejudicado e, não só isso, permite à empresa autuada proceder da forma como melhor entender, ou seja, sem controle de suas operações.

Vale registrar que o prazo para a adequação aos ditames da legislação em relação ao PAF/ECF encerrou-se em setembro de 2010, conforme parágrafo único do art. 4º da Portaria SRE nº 81/09, acima mencionada.

Portanto, em razão da geração irregular do Arquivo Controle de Encerrantes e Abastecimento Registro C2 número 14, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração. (Grifou-se)

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 77.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) - de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**Orias Batista Freitas**  
**Relator**

EJT